

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0590 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0590 / 2011

DE

08/12/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURÉLIO MIGUEL

EMENTA:

VISA REGULAR NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A COLOCAÇÃO,
EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA
NAS RUAS, AVENIDAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS,
ACRESCENTANDO PARÁGRAFOS TERCEIRO, QUARTO E QUINTO AO
ARTIGO 7º, DA LEI 15.465, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 de proc.

nº 01-590 de 2011

Solange Raimondy dos Santos
RF. 10.801

LIDO HOJE

08 DEZ 2011

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00590/2011

AS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Pública,

Trans., Transp., At. Econ. Tur., Laz. e Gestões,

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

GOULART

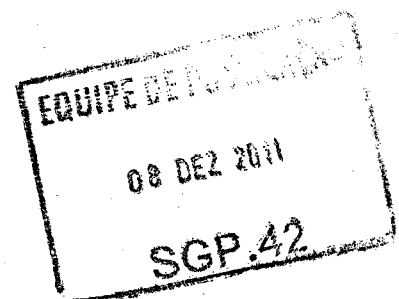
Visa regular no município de São Paulo a colocação, exploração e funcionamento de câmeras de segurança nas ruas, avenidas e demais logradouros públicos, acrescentando parágrafos terceiro, quarto e quinto ao artigo 7º, da Lei 15.465 de 18 de outubro de 2011.

Art. 1º. – O artigo sétimo da Lei Municipal 15.465 de 18 de outubro de 2011 passa a contar com parágrafos terceiro, quarto e quinto com a seguinte redação:

Art. 7º.

Parágrafo Terceiro: Nos locais públicos não alcançados no parágrafo anterior ou que, por qualquer motivo, não possuam sistema de monitoramento totalmente abrangente, fica autorizada a instalação de câmeras de observação e/ou gravação de áudio e vídeo por particulares que residam ou mantenham comércio e representem a maioria absoluta dos limites do logradouro objeto da presente lei.

Parágrafo Quarto: Os equipamentos poderão ser instalados em mobiliários existentes ou em novos pontos criados exclusivamente para este fim, a critério do poder Executivo.



CEP - SGP.22 - 08/12/2011 - 15:01 - 001913 - 1/1

Segue(m) junto(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob n.º

02 a 03 e folha de informação

sob n.º —. 09.12.4

Ass: _____

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS

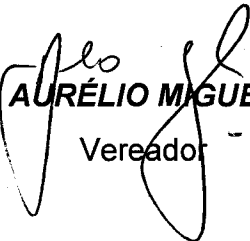
R.F. 10801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo Quinto: Os equipamentos instalados deverão ter suas funções totalmente compartilhadas com o Poder Público Municipal, podendo este autorizar seu uso por outras esferas de poder da Federação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no Prazo de sessenta dias, sendo que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


AURÉLIO MIGUEL
Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A crescente violência urbana vivida pelos moradores de São Paulo é fato notório que merece maior atenção do Poder Público Municipal.

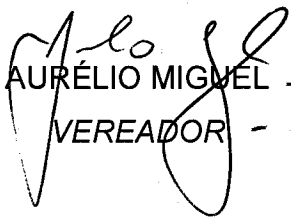
A ineficiência do Estado no combate ao crime e na proteção dos cidadãos de bem vem ceifando vidas, destruindo famílias, falindo comércios e causando toda a ordem de prejuízo moral e material ao Município.

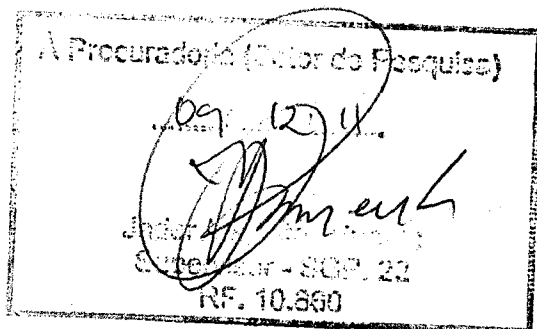
Cabe, portanto, ao Poder Público ao menos facilitar aos cidadãos a formulação de elementos que venham a contribuir com a segurança pública.

Nesta esteia, o monitoramento de imagens e sons tem contribuído sobremaneira, onde existentes, para coibir a prática delituosa e/ou, para identificar seus autores diminuindo a impunidade e a reincidência.

Em uma metrópole do tamanho de São Paulo é praticamente impossível que a Prefeitura, isoladamente, ou um particular, possam alocar investimentos físicos e abstratos para a consecução monitoramento de segurança.

Abrindo-se a possibilidade de moradores organizados realizarem a suas expensas a instalação e administração de sistemas de segurança nos locais públicos, disponibilizando-os a todos os poderes da Federação, certamente trará grande avanço de segurança e Justiça, sem qualquer custo para o Poder Público.


AURÉLIO MIGUEL -
VEREADOR -



RECEBIMOS NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO EM 12/12/11 ÀS 14:30 hs

DE: 12/12/11 ÀS 14:30 hs

POR: *[Signature]*

SAÍDA: 13 h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

Nº. 04 A 29 S.P. 08/02/2012

[Signature]
Sônia A. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

04
Folha nº do
Processo nº 1-590114
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

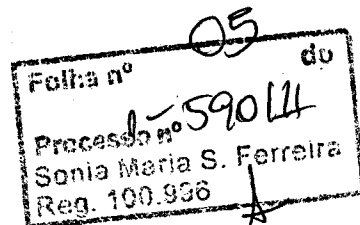
PL 0590/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.396, de 26 de julho de 2002, que cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico (art. 45 e ss);
- Lei Municipal nº 13.541, de 24 de março de 2003, que dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.326, de 12 de novembro de 2010, que dispõe sobre a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.465, de 18 de outubro de 2011, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus;
- PL 0726/05, do Vereador Russomanno, que dispõe sobre a instalação de câmeras para monitoramento e vigilância nos acessos e demais dependências dos cemitérios municipais;
- PL 0538/09, do Vereador Agnaldo Timóteo, que obriga as instituições bancárias a adotarem medidas para evitar o crime popularmente conhecido com “saidinha de Banco”;
- PL 0718/09, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre normas para a instalação de câmeras de vigilância em pontos de descarte irregular de lixo, entulhos e demais materiais e objetos inservíveis;
- PL 0267/10, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, de instalar câmeras de segurança em pontos de táxis com mais de cinco vagas em cada ponto;
- PL 0540/10, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a instalação de Câmeras de Vigilância nos cemitérios municipais;
- PL 0080/11, do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a instalação de sistema de filmagem, monitoramento externo e interno, e colocação de divisórias entre os caixas das casas lotéricas e dos bancos;
- PL 0518/11, do Vereador Donato, que altera a lei 15.465, de 18 de outubro de 2011 e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 03 de janeiro de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13396

Total de referências : 1

06

Folha nº	du
Processo nº	590/14
Seria	Maria S. Ferreira
Reg.	100 856

X

1/1

Título: LEI Nº 13.396 26/07/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 124/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.663/2002 - Regulamenta o art. 13 desta Lei, o qual cria o Conselho Interdisciplinar Consultivo.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.664/2002 - Regulamenta o art. 16 desta Lei, o qual cria a Coordenadoria Geral do Programa das Comissoes Civas Comunitarias.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.105/2003 - Regulamenta a alinea "b" do inciso II do art. 3º desta Lei, definindo as incumbencias da Divisao Tecnica de Saude, da Coordenadoria-Geral de Administração e Finanças. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei 14.879/2009 - Revoga os incisos IV, V e XI do art. 2º; a alínea "d" do inciso I e os incisos VI e VII do art. 3º; e os arts. 13, 16, 19 e 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.365/2011 - Revoga o art. 28 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 13.768/2004 - Art. 44 - Os atuais cargos em comissao de Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, ficam mantidos no Quadro da Guarda Civil Metropolitana, com as quantidades, denominações, referencias de vencimento e formas de provimento, na conformidade do Anexo Unico, Tabela "B", desta Lei.
- Decreto nº 45.798/2005 - Dispõe sobre a organização administrativa das atividades de segurança urbana na Secretaria do Governo Municipal, conforme previsto no Decreto nº 45.683/2005.
- Decreto nº 50.388/2009 - Reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em cumprimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 14.879/2009.
- Decreto nº 50.945/2009 - Dispõe sobre a organização do Centro de Formação em Segurança Urbana - CFSU, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Alterações: Lei 13.866/2004 - Art. 16 - Cria cargos de Inspetor Chefe Superintendente e Inspetor Chefe Regional, passando a integrar a coluna situação nova do anexo unico, tabela "b", a que se refere o art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.879/2009 - Art. 22 - Altera o inciso VI do art. 2º; Art. 25 - Altera o Anexo Único, Tabela "A", todos desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU.

Parágrafo único - Entende-se por segurança urbana a atuação dos órgãos públicos municipais de forma articulada, priorizando nas políticas públicas urbanas a prevenção à violência.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana incumbir-se-á:

- I - estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana no Município de São Paulo;
- II - executar, através de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da pasta, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança urbana da cidade;
- III - estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de São Paulo, inclusive com planejamento e integração das comunicações;
- IV - coordenar as atividades da Assistência Militar do Gabinete da Prefeita;
- V - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, mediante convênio firmado com os órgãos de segurança estadual, as diretrizes, o gerenciamento e as prioridades de policiamento, controle e fiscalização do trânsito;
- VI - propor prioridades nas ações de policiamento investigativo, preventivo e ostensivo realizadas pelos órgãos de segurança pública que atuam no Município de São Paulo, por meio de intercâmbio permanente de informações e gerenciamento;
- VII - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança urbana;
- VIII - contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- IX - valer-se de dados estatísticos das polícias estaduais para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança urbana municipal;
- X - implantar postos fixos da Guarda Civil Metropolitana em pontos estratégicos de acordo com o interesse da segurança urbana;
- XI - planejar, fixar diretrizes, coordenar e executar a fiscalização e o policiamento de trânsito de competência do Município, nos termos da legislação em vigor;
- XII - promover parcerias com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia visando trabalho com a Guarda Civil Metropolitana em seus postos fixos, buscando soluções de pequenos conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e criminalidade;
- XIII - receber através de serviço disque-denúncia denúncias de vandalismo praticado contra os equipamentos públicos municipais.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário, com:
 - a) Chefe de Gabinete;
 - b) Assessoria Jurídica;
 - c) Assessoria Técnica;
 - d) Assessoria Técnica de Projetos Especiais;
 - e) Assessoria de Imprensa e Comunicação.
- II - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças, com:
 - a) Divisão Técnica de Recursos Humanos;
 - b) Divisão Técnica de Saúde;
 - c) Divisão Técnica de Administração Geral;
 - d) Divisão Técnica de Orçamento e Finanças;
 - e) Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária;
 - f) Divisão Técnica de Suprimentos.
- III - Guarda Civil Metropolitana;
- IV - Centro de Formação em Segurança Urbana;
- V - Corregedoria Geral de Guarda Civil Metropolitana, com:
 - a) Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares;
 - b) Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas;
 - c) Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares.
- VI - Conselho Interdisciplinar Consultivo;
- VII - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cívicas Comunitárias.

Art. 4º - Fica transferida para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana a Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, com seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários e veículos administrativos e operacionais de policiamento, inclusive os recursos que, pertencentes ao referido órgão, estão alocados nas dotações do Gabinete da Secretaria do Governo Municipal - SGM.

Parágrafo único - A Guarda Civil Metropolitana, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, é o principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana.

Art. 5º - Compete ao Secretário Municipal de Segurança Urbana:

- I - coordenar a política de segurança urbana do Município de São Paulo;
 - II - estabelecer ações, celebrar parcerias e convênios, nos termos do inciso VII do artigo 2º desta lei;
 - III - (VETADO)
 - IV - delegar competências, quando considerar necessário;
 - V - indicar o Comandante da Guarda Civil Metropolitana;
 - VI - indicar o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana;
 - VII - indicar o Coordenador Geral do Centro de Formação em Segurança Urbana.
- Art. 6º - No que se refere exclusivamente a infrações envolvendo servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, fica atribuída ao Secretário Municipal de Segurança Urbana competência para:
- I - determinar a instauração:
 - a) das sindicâncias em geral;
 - b) dos procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório;
 - c) dos inquéritos administrativos;
 - II - aplicar suspensão preventiva;
 - III - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:
 - a) absolvição;
 - b) repressão ou suspensão resultantes de desclassificação da infração ou de abrandamento da penalidade;
 - c) suspensão ou demissão, nas hipóteses de:
 1. abandono do cargo, caracterizado pela falta ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
 2. faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
 3. ineficiência no serviço, nos termos da legislação específica;
 - IV - decidir as sindicâncias;
 - V - decidir os procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório;
 - VI - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.
- § 1º - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito à Prefeita.
- § 2º - O Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá delegar ao Corregedor Geral as competências previstas no inciso I, alíneas "a" e "b", e no inciso IV, ambos do "caput" deste artigo.

Art. 7º - A Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete:

- I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
 - II - realizar visitas de inspeção e correções extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Metropolitana;
 - III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
 - IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Metropolitana, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.
- Art. 8º - Ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana compete, basicamente:
- I - assistir o Secretário Municipal de Segurança Urbana nos assuntos disciplinares;
 - II - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana, bem como indicar a composição das Comissões Processantes;
 - III - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria Geral da Guarda;

- IV - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem como propor ao Secretário Municipal de Segurança Urbana a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;
- V - avocar, excepcional e fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
- VI - responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
- VII - determinar a realização de correções extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Metropolitana, remetendo, sempre, relatório reservado ao Comandante da Guarda;
- VIII - remeter ao Comandante da Guarda relatório circunstanciado, sobre a situação pessoal e funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;

Folha nº 07 do

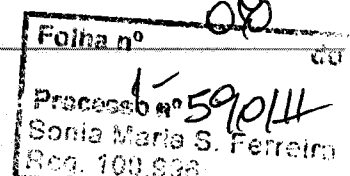
Processo nº 59014
Sônia Maria S. Ferraz
100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))

Notas complet.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.

- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.

- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.

Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))

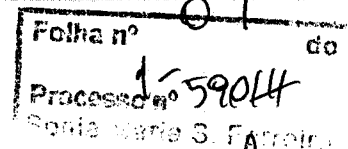
Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana

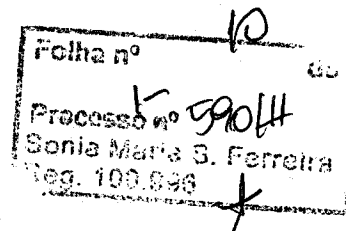
Consortiada Tiquatira.; (ver documento)

Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[Back]





LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

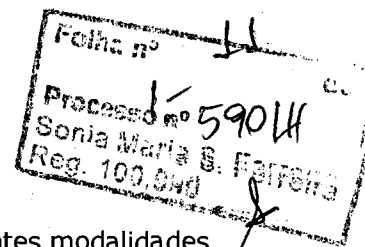
V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do



- XII - incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública direta e indireta de equipamentos esportivos;
- XIII - implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;
- XIV - revitalizar e apoiar o pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais - CDMs e garantir sua administração pela comunidade;
- XV - transformar em áreas com destinação para esportes e lazer, os terrenos públicos que mantêm este uso há no mínimo 5 (cinco) anos.

SEÇÃO VIII

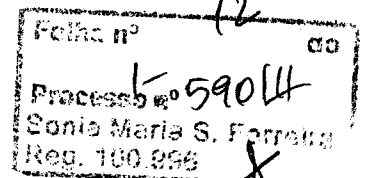
DA SEGURANÇA URBANA

Art. 45 - São objetivos da política de Segurança Urbana:

- I - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
 - II - diminuir os índices de criminalidade do Município de São Paulo;
 - III - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;
 - IV - dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;
 - V - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.
- Art. 46 - São diretrizes da política de Segurança Urbana:
- I - a promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança;
 - II - o estímulo à criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana Distritais, encarregadas da elaboração e execução de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local e regional;
 - III - a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;
 - IV - o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
 - V - a promoção do aperfeiçoamento e reciclagem dos recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Civil Metropolitana;
 - VI - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;
 - VII - a substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana;
 - VIII - o estímulo à autonomia das unidades da Guarda Civil Metropolitana;
 - IX - o estímulo à participação nos CONSEGs - Conselhos Comunitários de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.

Art. 47 - São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

- I - criar Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana Distritais compostas por integrantes da Guarda Municipal, membros dos demais órgãos municipais e representantes da comunidade;
- II - garantir a presença da Guarda Civil Metropolitana na área central e nos centros de bairro, em parceria com a Polícia Militar, visando à segurança da população;
- III - implementar gradativamente a presença da Guarda Civil Metropolitana no entorno das escolas municipais com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;
- IV - colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;
- V - aumentar gradativamente o efetivo da Guarda Municipal visando adequá-lo às necessidades do Município;
- VI - criar Conselho Interdisciplinar de Segurança Urbana no Município, coordenado pelo Secretário de Segurança Urbana, composto por representantes dos órgãos municipais e de



todas as instâncias de governo relacionadas à área de segurança urbana, de representantes das subprefeituras e da sociedade civil;

VII - reciclar o efetivo da Guarda Civil Municipal, visando ao seu aprimoramento profissional;

VIII - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

IX - participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, fomentando e equipando o Corpo de Bombeiros, viabilizando as condições necessárias para sua atuação, por meio de convênios;

X - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

XI - estimular a promoção de convênios com o governo estadual para a utilização, de forma integrada, das câmeras de vigilância eletrônica, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

SEÇÃO IX

DO ABASTECIMENTO

Art. 48 - São objetivos da política de Abastecimento:

I - reduzir o preço dos alimentos comercializados na Cidade;

II - disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;

III - aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal;

IV - racionalizar o sistema de abastecimento alimentar na capital, por meio da integração com o Governo do Estado e a iniciativa privada;

V - apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;

VI - aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;

VII - incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;

VIII - garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;

IX - garantir a segurança alimentar da população.

Art. 49 - São diretrizes da política de Abastecimento:

I - interferir na cadeia de intermediação comercial visando à redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;

II - o apoio à comercialização de alimentos produzidos de forma cooperativa;

III - a implantação de mecanismos de comercialização de produtos de safra a preços reduzidos;

IV - a promoção da oferta de alimentos em zonas de distribuição rarefeita;

V - a promoção de entendimentos com outras esferas de governo visando à liberação de estoques reguladores e à distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda;

VI - a disseminação de informação sobre a utilização racional dos alimentos sobre a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos;

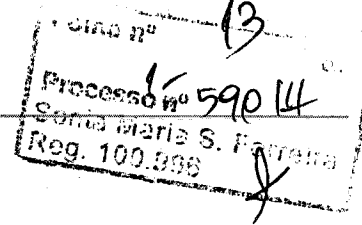
VII - o aparelhamento do setor público municipal para intervir no âmbito do abastecimento, em situações de emergência;

VIII - o estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;

IX - o estímulo à integração dos programas municipais de abastecimento a outros programas sociais voltados à inclusão social;

X - a integração das ações dos órgãos envolvidos com o abastecimento alimentar na Cidade de São Paulo;

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 13541

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.541 24/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 680/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Montoro

Regulamentação: Decreto nº 43.236/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.541, DE 24 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de Lei nº 680/01, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e dá outras providências.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos locais, internos ou externos, controlados por câmeras de vídeo, deverão ser afixadas placas com os seguintes dizeres:

"O ambiente está sendo filmado. As imagens gravadas são confidenciais e protegidas, nos termos da lei".

Parágrafo único - As placas de que trata o "caput" deste artigo deverão ser legíveis e colocadas em locais de fácil visualização dos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados.

Art. 2º - O não-cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por ambiente controlado, que será dobrada a cada período de 60 (sessenta) dias, se a irregularidade não for sanada.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

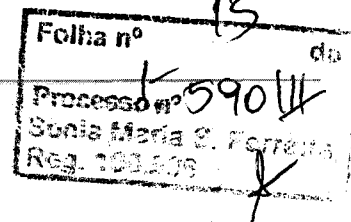
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 15326

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.326 12/11/2010 (ver documento)

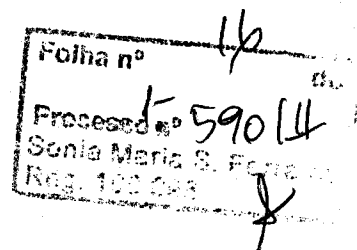
Sem revogação expressa

Ementa: Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 330/2008 (ver documento)

Autor(es): Donato

[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.326, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 330/08, do Vereador Donato - PT)

Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de novembro de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os eventos temporários realizados no Município de São Paulo com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas poderão ser obrigados a possuir monitoramento por câmeras filmadoras.

Parágrafo único. O monitoramento previsto no "caput" deste artigo será de responsabilidade do idealizador do evento e abrangerá também a chegada e a saída do público ao evento.

Art. 2º A expedição do Alvará de Autorização para a realização de eventos temporários com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de projeto de monitoramento do evento através de câmeras filmadoras, se assim for exigido pela Municipalidade, que deverá fundamentar, em documento específico, a conveniência da exigência do monitoramento.

Art. 3º As imagens registradas através do monitoramento previsto nesta lei serão armazenadas pelo interessado durante o período de 60 (sessenta) dias após a realização do evento, ficando à disposição da Municipalidade de São Paulo, que poderá solicitá-las se assim lhe convier.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	17	do
Processo nº	1-59064	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 123.000		

Base de dados : legis

Pesquisa : 15465

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.465 18/10/2011 (ver documento)

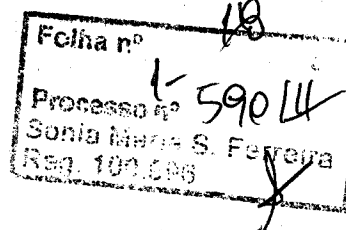
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Projeto: Projeto de Lei Nº 47/2010 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.465, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 47/2010, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que se refere o art. 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Competirão à São Paulo Obras - SPObras, nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

**DOS RELÓGIOS
ELETRÔNICOS DIGITAIS**

Art. 2º. Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 3º. Poderão ser instalados até 1.000 (mil) relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes de Plano de Implantação, a ser estabelecido por ato do Executivo.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, cada qual com área máxima de 2m² (dois metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 4º. A concessão de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

**DAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE
E DESEMBARQUE, DOS ABRIGOS DE
PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS
E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS**

Art. 5º. As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus

Folha nº 19 do
Processo nº 59014
Sonia Maria S. Ferreira

(pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 6º. Além dos equipamentos (pontos, abrigos e estações) objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados até 16.000 (dezesesseis mil) pontos e abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 7º. Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 8º. Serão instalados totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pelo Poder Concedente.

Art. 9º. A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no "caput" deste artigo.

Art. 10. A concessão de que tratam os arts. 6º a 9º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os relógios eletrônicos digitais poderão ser objeto de concessões distintas daquelas destinadas aos abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendendo-se nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus.

Art. 12. As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 13. As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos - relógios, abrigos e pontos de ônibus - atualmente existentes na Cidade.

Art. 14. Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de São Paulo, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

Art. 15. Os valores obtidos em decorrência do pagamento do ônus das concessões objeto desta lei deverão ser geridos pela SPObras, devendo ser aplicados, de forma prioritária, na conservação, manutenção e ampliação do número de equipamentos.

§ 1º. A SPObras receberá um valor mensal, a ser pago pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões dos serviços públicos aprovadas por esta lei.

§ 2º. O valor da remuneração de que trata o parágrafo anterior deverá ser fixado por meio de Decreto Municipal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2011

20

Folha nº	20	de
Processo nº	59014	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100 996		

J

Folha nº 21
Processo nº 59014
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.988

PROJETO DE LEI 01-0726/2005 do Vereador Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a instalação de câmeras para monitoramento e vigilância nos acessos e demais dependências dos cemitérios municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Instalação de câmeras para monitoramento e vigilância nos acessos e demais dependências dos cemitérios municipais.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Seções, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0538/2009 do Vereador Agnaldo Timóteo (PR)

"Obriga as instituições bancárias a adotarem medidas para evitar o crime popularmente conhecido com "saidinha de Banco", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As instituições bancárias do Município de São Paulo ficam obrigadas a instalarem em suas agências e postos de atendimento o mínimo de três câmeras de vídeo externas nas imediações do estabelecimento e proporcionar atendimento reservado aos seus clientes nos caixas onde houver movimentação de dinheiro.

§ 1º O local destinado aos clientes que ficam aguardando atendimento deve ser visualmente isolado dos caixas de atendimento mencionados neste artigo.

§ 2º Não se enquadram nas exigências do caput deste artigo os caixas eletrônicos ou locais onde houver auto-atendimento por parte dos clientes.

Art. 2º Fica proibido o uso de aparelho celular no interior das agências e postos de Atendimento.

Art. 3º As instituições bancárias deverão adaptar suas Agências e Postos de Atendimento no Prazo de 90 (noventa dias) a partir da publicação desta lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições assinaladas nos Artigos 1º e 2º desta lei implicará em sanções aplicadas pelo Município da seguinte forma:

- I – Multa de 10 salários mínimos de referência;
- II – havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 10 infrações;
- III – depois de atingido o limite acima referido, a agência ou Posto de Atendimento sofrerá cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 23 do
Processo nº 1-59014
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.903

PROJETO DE LEI 01-0718/2009 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre normas para a instalação de câmeras de vigilância em pontos de descarte irregular de lixo, entulhos e demais materiais e objetos inservíveis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A instalação de câmeras de vigilância remota em logradouros públicos, com a finalidade de inibir o descarte irregular de resíduos sólidos, tais como lixo orgânico, entulhos e demais materiais e objetos inservíveis, deverá respeitar as normas nesta lei estabelecidas.

Art. 2º O Poder Público Municipal estabelecerá prazo não-inferior a 6 (seis) meses de armazenamento das imagens destinadas a identificar os infratores que realizem despejo clandestino de resíduos sólidos.

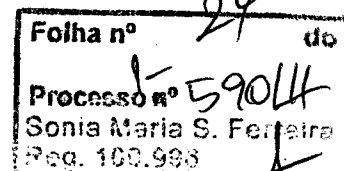
Art. 3º As imagens destinar-se-ão exclusivamente à identificação dos infratores, não podendo ser divulgadas em contexto pejorativo ou que venha a expor vexatoriamente o infrator.

Art. 4º As imagens poderão ser cedidas exclusivamente aos órgãos de segurança pública, desde que se constate a prática de ilícito penal.

Art. 5º Os infratores sofrerão sanção administrativa na forma da lei aplicável à espécie.

Art. 6º A presente lei está regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0267/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, de instalar câmeras de segurança em pontos de táxis com mais de cinco vagas em cada ponto.

Art. 1º - Fica a Prefeitura da Cidade de São Paulo obrigada a instalar câmeras de vigilância em pontos de táxis com capacidade mínima de estacionamento de cinco permissionários;

Art. 2º - Fica a Prefeitura da Cidade de São Paulo a firmar convênios com empresas particulares para patrocinar, em parceria com o Poder Público Municipal, a instalação dos equipamentos necessários para atender esta lei;

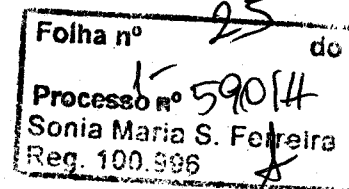
Art. 3º - Ficam os taxistas, através de votação simples - e com aprovação de 50% mais um dos votos em cada ponto - a custear a instalação dos equipamentos necessários para gravação e armazenamento das imagens;

Art. 4º - As imagens captadas obedecerão à legislação vigente sobre uso e privacidade, sendo impedidas por quem quer que seja, de gravação, reprodução (inclusive via Internet) sem a devida autorização expedida por órgão da Justiça;

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a regulamentação desta lei no prazo de 120 dias da sua promulgação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário;

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0540/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

""Dispõe sobre a instalação de Câmeras de Vigilância nos cemitérios municipais da cidade de São Paulo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica o Poder Público Executivo obrigado a instalar Câmeras de Vigilância nos cemitérios municipais de São Paulo;

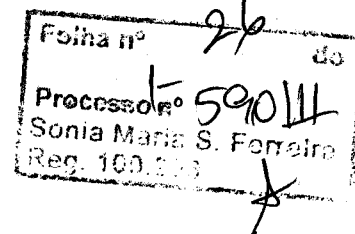
Art. 2º Caberá à Superintendência do Serviço Funerário de São Paulo o levantamento técnico e condições físicas e materiais para a instalação dos equipamentos nos cemitérios municipais;

Art. 3º O controle e monitoramento das Câmeras de Vigilância serão de responsabilidade da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo ou quem a legislação ou norma jurídica determinar;

Art. 4º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal com prazo máximo de 90 dias para sua execução, a contar da data de sua aprovação;

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00080/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre a "Instalação de sistema de filmagem, monitoramento externo/interno e colocação de divisórias entre os caixas das casas lotéricas e, correspondentes bancários", do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica o instituído no âmbito do Município de São Paulo a instalação de sistema de filmagem, gravação e monitoramento permanentes nas áreas externas que lhe derem acesso, bem como instalar divisórias entre os caixas e mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizarem operações nos caixas daquelas pessoas que aguardem para serem atendidas.

§1º Os estabelecimentos, atingidos por esta Lei em funcionamento deverão se adequar ao disposto no caput deste artigo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

§2º Os arquivos com as imagens gravadas deverão permanecer em poder do estabelecimento à disposição das autoridades, por um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

§3º Somente será expedido ou renovado o alvará de funcionamento para o estabelecimento que comprovar o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§4º Entende-se por mecanismos, qualquer obstáculo físico ao campo de visão das pessoas adultas.

§5º Fica determinado como distância mínima de 02 (dois) metros o espaço entre os caixas em operação e o local onde as pessoas aguardam para serem atendidas.

Art. 2º O equipamento de filmagem deverá ser instalado em local que garanta o sigilo de procedimentos regulares do estabelecimento, ao mesmo tempo em que possibilite a identificação de possíveis criminosos.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão manter em funcionamento quantidade suficiente de câmeras para cobertura em toda área externa obrigatoriamente no seu local de entrada e saída.

Art. 4º O monitoramento feito pelas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§1º A gravação de imagem deverá ser eletrônica, via circuito fechado de Televisão.

§2º As câmeras deverão possuir sensores capazes de captar imagens em cores e com boa qualidade de resolução impossibilitando a identificação de criminosos.

§3º O equipamento deverá permitir a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras.

§4º As câmeras deverão ter caixas de proteção.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos, mencionados no caput do Art. 1º, obrigados a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transportes de numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitarem assaltos e roubos.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 2.000,00;

III - Multa de R\$ 4.000,00 até a 5ª reincidência;

IV - Suspensão do alvará de funcionamento após a 5ª reincidência;

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados anualmente segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulada no exercício anterior.

Art. 7º As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, encarregado, de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao estabelecimento denunciado.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

Folha nº	27
Processo nº	59014
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.936	

PUBLICADO DOC 10/11/2011, PÁG 259

28

Folha nº	28	do
Processo nº	1590/11	
Sonia Maria S. Feneira		
Reg. 100.840		

8

PROJETO DE LEI 01-00518/2011 do Vereador Donato (PT)

“Altera a lei 15.465, de 18 de outubro de 2011 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O artigo 15 da lei 15.465, de 18 de outubro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os valores obtidos em decorrência do ônus das concessões objeto desta lei deverão ser geridos pela SPObras, devendo ser aplicados em obras de enterramento das redes aéreas de eletricidade, telefonia, televisão e afins instaladas do município.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/02/12 às 16:35
20 RF
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 13/2

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROTOCOLO

EM 14/02/12 16:00 h

POR Rochiço

SAÍDA: 29/02 AS: 13 h 00 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROTOCOLO

EM 02/03/12 15:40 h

POR Lina

SAÍDA: 05/03 AS: 15 h 40 ASS: [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
29 a 33 e folha de informação
sob nº —. 12.103.111
Ass: lp

Lillian Bueno Alba
RF 10.933



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 29 do proc.

nº 01-590 de 20 11

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

16 - PAR
16- 00207/2012

pl0590-11

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0590/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que acresce os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 7º da Lei nº 15.465, de 18 de outubro de 2011, para regular a colocação, exploração e funcionamento de câmaras de segurança em abrigos de parada de transporte público de passageiros, no município de São Paulo.

O projeto merece prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

O projeto de lei versa sobre a segurança dos munícipes e consoante o disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Com efeito, ao enunciar regras gerais acerca da utilização de bem público, a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal porque, a exemplo de outras legislações municipais (Lei nº 12.736/98, lei dos dogueiros; Lei nº 10.072/86, das bancas de jornal; Lei nº 12.002/96, lei que regula o uso de passeio fronteiriço a bares e assemelhados), o que se pretende não é dispor concretamente sobre a permissão de uso pelo Executivo dos abrigos de parada de transporte público de passageiros, mas sim apenas **estabelecer parâmetros a serem observados pelo Executivo caso ele decida efetivar a permissão concretamente.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0590-11

Folha nº 30 do proc.

nº 01-590 de 20 11

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

"Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

...

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo".

Vê-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização do bem público para a instalação de câmeras de observação e/ou gravação de áudio e vídeo por particulares que residam ou mantenham comércio e representem a maioria absoluta dos limites do logradouro objeto da presente lei, mediante termo administrativo.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in Estudos e Pareceres de Direito Público*, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (grifos nossos)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0590-11

Folha nº 31 do proc.

nº 01-590 de 20 11

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

policimento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Além disso, a proposta tem como fim a segurança do munícipe, prevendo que os equipamentos instalados deverão ter suas funções totalmente compartilhadas com o Poder Público Municipal, podendo este autorizar seu uso por outras esferas de poder da Federação, texto este compatível com o art. 144 da Constituição Federal que dispõe ser "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos" a segurança pública exercida para "a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". Assim, mencionar Estado em sentido lato, a Carta magna inclui a figura dos Municípios para a atuação direta no dever de prestar segurança aos cidadãos.

Desta feita, com a finalidade de dar efetividade ao disposto na Carta Republicana, o art. 15 – A das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo dispôs sobre a obrigação do município em organizar "*Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população*".

Desta forma, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem a iniciativa municipal em assuntos de Segurança Pública, como é o presente caso que tem em vista a instalação de câmeras de segurança. Cumpre salientar que a Constituição e a Lei Orgânica do Município de São Paulo não atribuem ao Chefe do Executivo a iniciativa exclusiva para projetos de lei que versem sobre Segurança Pública.

Para sua aprovação a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

No entanto, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa optamos por deixar de alterar a Lei nº 15.465, de 18 de outubro de 2011 por entendermos que o projeto tem por objetivo disciplinar a instalação de câmeras de segurança no mobiliário urbano em geral, ao passo que a citada lei dispõe apenas sobre relógios eletrônicos de tempo, abrigos de parada de transporte público de passageiros e totens indicativos de parada de ônibus, razão pela qual propomos:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0590/11.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0590-11

Dispõe sobre a instalação de câmeras de observação e/ou gravação de imagem nos elementos do mobiliário urbano, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Através da concessão de Termo de Permissão de Uso, os particulares que residam ou mantenham comércio em determinado logradouro público poderão, às suas expensas, instalar câmeras de segurança para observação e/ou gravação de imagens nos elementos do mobiliário urbano.

Art. 2º Os interessados na instalação desses equipamentos de segurança deverão apresentar requerimento por escrito à Administração instruído com as seguintes informações:

- I – nome do logradouro onde se pretende a instalação das câmeras;
- II – especificação dos equipamentos cuja instalação é pretendida;
- III – relação dos estabelecimentos residenciais e comerciais instalados no logradouro;
- IV – identificação dos requerentes, com a especificação de seu endereço no logradouro em questão.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o número dos interessados na instalação das câmeras de vigilância deverá totalizar a maioria absoluta dos domiciliados no respectivo logradouro.

Art. 3º Apresentado o requerimento, nos moldes prescritos no artigo anterior, caberá ao Executivo apontar os equipamentos do mobiliário urbano que, segundo critérios técnicos de oportunidade e conveniência, são mais adequados para a instalação das câmeras de vigilância.

Art. 4º As imagens gravadas pelos equipamentos referidos nesta Lei deverão ser disponibilizadas para o uso do Poder Público Municipal, podendo este autorizar seu uso por outras esferas de Poder da Federação.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Form 10-100
n. 100-100
100-100-100





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0590-11

Folha nº 33 do proc.

nº 01-590 de 20 11 2009

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS *Relator*

AURÉLIO MIGUEL

CELSO JATENE

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 03 / 2012

Pág. 144 Col. 4a

Conferido lp

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 12 / 03 / 12

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 16 / 4 / 12 às 12h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora

SOUZA SANTOS

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 4 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 13 do RI.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 34
Em 29 / 06 / 2012

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 34 do proc.
nº 1-590 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 01026/2012

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0590/2011.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que "Visa regular no município de São Paulo a colocação, exploração e funcionamento de câmeras de segurança nas ruas, avenidas e demais logradouros públicos, acrescentando parágrafos terceiro, quarto e quinto ao artigo 7º, da Lei 15.465 de 18 de outubro de 2011."

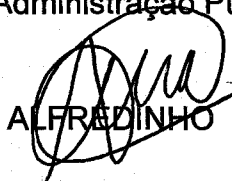
De acordo com a proposta, fica autorizada a instalação de câmeras de observação e/ou gravação de áudio e vídeo por particulares que residam ou mantenham comércio em determinado logradouro público. Os interessados na instalação desses equipamentos (às suas despesas) deverão apresentar, além do requerimento formal à Administração Municipal, documento que comprove a anuência da maioria absoluta dos domiciliados no respectivo logradouro.

O projeto também determina que as imagens gravadas pelos equipamentos instalados por particulares autorizados deverão ser disponibilizadas para o uso do Poder Público Municipal, podendo este autorizar seu uso por outras esferas do Poder da Federação.

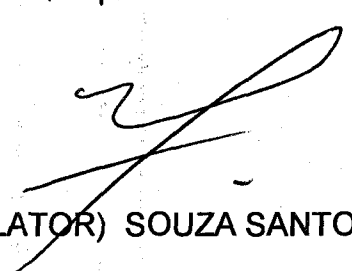
A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, visando a adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa optou por não alterar a Lei nº 15.465, de 18 de outubro de 2011, mas sim inserir estas regras, constantes do projeto original, em um novo ordenamento legal. Diante disso, manifestou-se **FAVORAVELMENTE**, porém na forma de um **SUBSTITUTIVO**.

Ante ao exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela **CCJLP**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/06/2012.

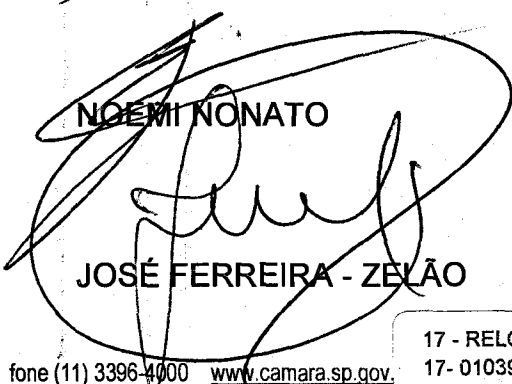

AGNALDO TIMÓTEO

AGNALDO TIMÓTEO


(RELATOR) SOUZA SANTOS

DOMINGOS DISSEI


GILSON BARRETO


NOEMI NONATO

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30 / 06 / 2012

página 100 coluna 4

Conferido: João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Econ

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 30/07/12 às 16h
Etaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Kamilo

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 1 / 08 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 35 e 36 e folha de informação nº

em 18/10/12

Nome Sda

RF SGP-12

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402



CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO

16 - PAR
16- 01552/2012

Folha nº 35 c

Processo nº 590/11

Sandra Paula F. S. Harie
RF. 11.402 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0590/2011.

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel (PR), visa regular no Município de São Paulo a colocação, exploração e funcionamento de câmeras de segurança nas ruas, avenidas, e demais logradouros públicos, acrescentando parágrafos terceiro, quarto e quinto ao artigo 7º, da Lei 15.465, de 18 de outubro de 2011.

Depreende-se da justificativa do autor que dado os crescentes indicadores de violência urbana nas grandes cidades, devem-se estimular e facilitar investimentos e esforços da iniciativa privada visando a proteção das pessoas e do patrimônio. O monitoramento e gravação de sons e imagens nos locais públicos constituem um eficiente instrumento para coibir a prática delituosa, evidenciando seu caráter preventivo ou mesmo como ferramenta investigativa, para a identificação dos autores dos eventuais delitos e que poderão estar a disposição das autoridades de segurança pública.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela constitucionalidade mediante apresentação de um substitutivo visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, deixando de alterar a Lei 15.465 de 18/10/11 e concebendo uma norma específica para disciplinar a matéria, bem como ajusta a iniciativa viabilizando através da concessão de Termo de Permissão de Uso (TPU), aos particulares que residam ou mantenham comércio em determinado logradouro público para poder, às suas expensas, instalar câmeras de segurança para observação e/ou gravação de imagens nos elementos do mobiliário urbana.

A Digníssima Comissão de Administração Pública, posicionou-se favoravelmente à aprovação da iniciativa nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em face do exposto e considerando que o projeto se propõe a proteger e zelar pela segurança física e integridade patrimonial dos cidadãos paulistanos, disciplinando a adequada utilização de equipamentos preventivos de segurança, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto nos termos do **substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

17 - RELCOM
17- 01572/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36

Processo nº 590/11

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo,
Lazer e gastronomia, em 17/10/12

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

GOMLART

OLIVEIRA

KAMIA
(DELEGADOR)

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

PL 0590/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 10 / 12

Pág. 88 Col. 01

Conferido Sandra T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 18 / 10 / 12

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.405

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18/10/12 às 14:00
RF

CR
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ver. Adilson Amadeu

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 18 / 10 / 12

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 37 e folha de informação
sob nº 38 26 / 10 / 2013

RECEBIDO Secretaria

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19/10/12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33
12 376 4

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO NOS
termos do Regimento Interno

São Paulo

Nome Vera

RF. 101123 SGP-12

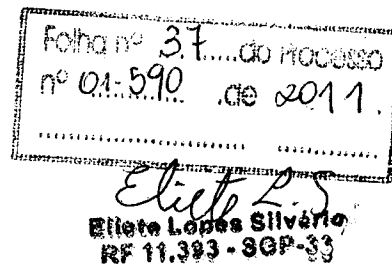
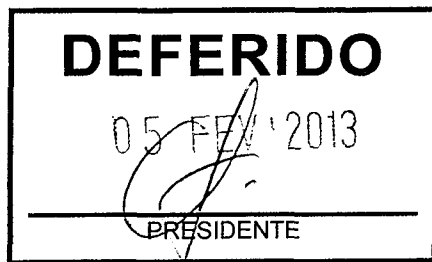
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 36 folhas.

Arquivado em 09/10/13

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00018/2013

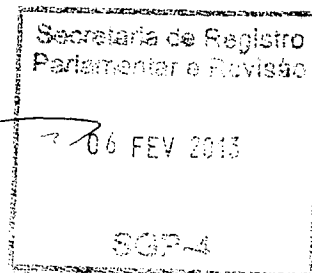
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Aurélio Miguel:

PDL 23 / 2.010	PL 824 / 2.007	PL 492 / 2.010	PL 548 / 2.011
PDL 24 / 2.010	PL 1 / 2.008	PL 1 / 2.011	PL 590 / 2.011
PDL 92 / 2.012	PL 2 / 2.008	PL 2 / 2.011	PL 593 / 2.011
PL 441 / 2.005	PL 7 / 2.008	PL 3 / 2.011	PL 260 / 2.012
PL 443 / 2.005	PL 50 / 2.008	PL 4 / 2.011	PL 261 / 2.012
PL 685 / 2.005	PL 155 / 2.008	PL 5 / 2.011	PL 365 / 2.012
PL 730 / 2.005	PL 489 / 2.008	PL 6 / 2.011	PL 375 / 2.012
PL 826 / 2.005	PL 490 / 2.008	PL 7 / 2.011	PL 453 / 2.012
PL 827 / 2.005	PL 627 / 2.008	PL 137 / 2.011	PL 463 / 2.012
PL 830 / 2.005	PL 681 / 2.009	PL 151 / 2.011	PL 478 / 2.012
PL 38 / 2.006	PL 713 / 2.009	PL 188 / 2.011	PL 479 / 2.012
PL 229 / 2.006	PL 221 / 2.010	PL 248 / 2.011	PL 484 / 2.012
PL 422 / 2.006	PL 236 / 2.010	PL 282 / 2.011	PL 490 / 2.012
PL 465 / 2.006	PL 360 / 2.010	PL 283 / 2.011	PLO 2 / 2.007
PL 206 / 2.007	PL 372 / 2.010	PL 396 / 2.011	PLO 1 / 2.008
PL 249 / 2.007	PL 400 / 2.010	PL 438 / 2.011	PLO 3 / 2.010
PL 355 / 2.007	PL 401 / 2.010	PL 492 / 2.011	PR 6 / 2.006
PL 477 / 2.007	PL 428 / 2.010	PL 511 / 2.011	PR 8 / 2.010
PL 815 / 2.007	PL 490 / 2.010	PL 531 / 2.011	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 01-590 de 20 11, 26, 02, 2013 (a) Eliete L.S.

À SGP.33

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0018/2013.

26/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

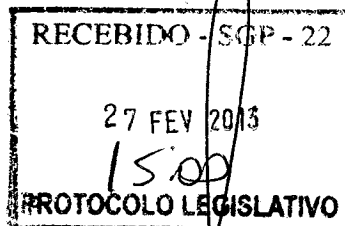
À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0018/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

A Comissão de: Finanças

28,02,2013

Solange

Solange Reine dos Santos

Supervisora de SGP-22

RF 10.801

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 06/03/13 às 15:15

RF
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Vereador / A Vereadora

Richard Nune

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 12,03,2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)

nº 29 Em 11/04/13

Sandra Paula T. S. Horie

RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00287/2013

Folha nº 29

Processo nº 01-590/11

Sandra Paula T. S. Hode
RF. 11.402 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 590/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa regular no Município de São Paulo a colocação, exploração e funcionamento de câmeras de segurança nas ruas, avenidas e demais logradouros públicos, acrescentando parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 7º, da Lei nº 15.465 de 18 de outubro de 2011, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária. A propositura autoriza a instalação de câmeras de observação e/ou gravação de áudio e vídeo por particulares que residam ou mantenham comércio em determinado logradouro público. Determina, ainda, que os equipamentos instalados deverão ter suas funções totalmente compartilhadas com o Poder Público Municipal, podendo este autorizar seu uso por outras esferas de poder da Federação.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa. O substitutivo também deixou de alterar a Lei nº 15.465, de 18 de outubro de 2011, por entender que "o projeto tem por objetivo disciplinar a instalação de câmeras de segurança no mobiliário urbano em geral, ao passo que a citada lei dispõe apenas sobre relógios eletrônicos de tempo, abrigos de parada de transporte público de passageiros e totens indicativos de parada de ônibus".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10.04.13

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 04 / 13

Pág. 101 Col. 2

Conferido *SPH*

Sandra Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À SGP-21

São Paulo, 12/04/13

SPH
Sandra Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO SGP-21

Em 12/04/2013

M^a José

Marcia Garotti
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

19/01/2017

Marcia Garotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 52.569

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 26/02/2013

Arquivado novamente em 20/01/2017

Com 39 folhas.

MEMO

107658

André
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226